



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituída a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia - PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional.”

“**Art.** Poderão aderir ao PPIV os empregados públicos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam em exercício no momento do requerimento de adesão ao PPIV; e

II - estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional.”

“**Art.** É vedada a adesão ao PPIV dos empregados públicos que:

I - tenham sido enquadrados no disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal;

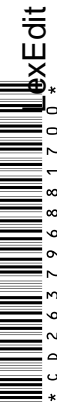
II - retornaram ao serviço público por decisão judicial não transitada em julgado; ou

III - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública.”

“**Art.** O empregado público que aderir ao PPIV fará jus a seu salário.

§ 1º O incentivo financeiro previsto será pago pela atual conta orçamentaria, já prevista para o pagamento mensal dos servidores.

§ 2º O pagamento será feito mensalmente, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.



§ 3º A correção dos valores deverá ocorrer nos mesmos moldes concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.”

“Art. O empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PPIV mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho.”

“Art. O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para homologação, após o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 72 e art. 73, acompanhado da memória de cálculo e do impacto financeiro, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da homologação.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como “a pedido”.

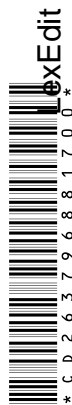
§ 3º O empregado que aderir ao PPIV permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou pela sua entidade de lotação.”

“Art. Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais avançada.”

“Art. O órgão central do SIPEC poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PPIV.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia – PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinada aos empregados públicos alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.



A proposta busca conferir tratamento administrativo adequado a uma situação funcional excepcional, que se prolonga há décadas e ainda produz efeitos relevantes sobre a gestão de pessoas, a segurança jurídica e a organização da Administração Pública Federal. Passados mais de trinta anos da edição da Lei nº 8.878, de 1994, permanece sem solução definitiva a situação de parte dos empregados públicos anistiados que retornaram ao serviço público após longo lapso temporal, em muitos casos apenas entre os anos de 2000 e 2009.

Trata-se, hoje, de um universo funcional reduzido e com perfil etário elevado. Conforme os dados que instruem a presente proposição, restam aproximadamente 3.300 empregados públicos anistiados em exercício na administração direta, sendo 18% na faixa entre 53 e 64 anos, 36% entre 65 e 74 anos e 46% com mais de 75 anos. Tal realidade evidencia a necessidade de uma solução normativa específica, compatível com a condição atual desse grupo e com os desafios concretos enfrentados pela Administração.

Além do recorte etário, subsistem dificuldades administrativas decorrentes da forma como se deu o retorno desses trabalhadores, especialmente quanto ao enquadramento funcional e ao regime jurídico aplicável. A permanência de vínculos celetistas em estruturas organizadas predominantemente sob o Regime Jurídico Único tem produzido insegurança administrativa, assimetrias de tratamento e entraves operacionais na gestão cotidiana desses empregados, inclusive no que se refere a lotação, remuneração, direitos funcionais e registros de pessoal.

A emenda, portanto, oferece alternativa voluntária, juridicamente delimitada e operacionalmente viável para o enfrentamento dessa situação. Ao instituir a PPIV, cria-se mecanismo apto a compatibilizar, de um lado, a necessidade de proteção e reconhecimento da trajetória dos anistiados e, de outro, o dever da Administração de promover racionalidade, uniformidade procedimental e redução de passivos administrativos e judiciais. Nesse sentido, a proposta também pode contribuir para a diminuição de despesas associadas à manutenção desses vínculos, inclusive encargos incidentes sobre a folha e benefícios atualmente suportados pela União, conforme indicado na justificativa original.



Cumpre destacar que a medida observa critérios objetivos de adesão, vedações expressas e procedimento formal de homologação pelo órgão central do SIPEC, o que reforça a segurança jurídica da iniciativa e sua aderência à lógica de governança da administração pública federal. A previsão de prioridade para empregados de idade mais elevada também revela critério razoável de implementação, em consonância com a natureza excepcional do público alcançado.

A presente emenda busca dar solução normativa adequada a uma situação histórica ainda pendente, conciliando segurança jurídica, racionalidade administrativa, proteção social e eficiência na gestão pública. Por essas razões, sua aprovação se mostra conveniente e oportuna.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

